



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570231 - GO(2024/0049102-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADRIANA LINA DE PAIVA**
ADVOGADOS : **HÉLIO AILTON PEDROZO - GO010522**
: **BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801**
AGRAVADO : **JULIO CESAR GARCIA DE PAIVA**
ADVOGADA : **JANNE RIBEIRO - GO014344**
INTERES. : **MARIA IZABEL LINA DO VALE**
INTERES. : **WILSON JOSE NUNES FERREIRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por veicular matéria constitucional e por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos com pedido de tutela possessória sobre área rural, reconhecimento do direito de posse e proteção possessória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou o direito do autor à posse do imóvel, condenando os requeridos ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve julgamento surpresa e cerceamento de defesa, em ofensa aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC; e (ii) saber se o acórdão violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível, em recurso especial, a análise de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. O magistrado é destinatário da prova, podendo julgar antecipadamente quando a prova documental é suficiente (art. 355, I, do CPC), estando o acórdão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atrair o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da conclusão pela suficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Estando o acórdão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e julgamento antecipado. 3. É incabível, em recurso especial, a apreciação de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser matéria da competência do Supremo Tribunal Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, 369, 370 e 371; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; REsp n. 2.005.053/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; REsp n. 2.230.865/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570231 - GO (2024/0049102-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADRIANA LINA DE PAIVA**
ADVOGADOS : **HÉLIO AILTON PEDROZO - GO010522**
: **BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801**
AGRAVADO : **JULIO CESAR GARCIA DE PAIVA**
ADVOGADA : **JANNE RIBEIRO - GO014344**
INTERES. : **MARIA IZABEL LINA DO VALE**
INTERES. : **WILSON JOSE NUNES FERREIRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por veicular matéria constitucional e por incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos com pedido de tutela possessória sobre área rural, reconhecimento do direito de posse e proteção possessória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou o direito do autor à posse do imóvel, condenando os requeridos ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve julgamento surpresa e cerceamento de defesa, em ofensa aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC; e (ii) saber se o acórdão violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível, em recurso especial, a análise de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. O magistrado é destinatário da prova, podendo julgar antecipadamente quando a prova documental é suficiente (art. 355, I, do CPC), estando o acórdão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atrair o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da conclusão pela suficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Estando o acórdão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e julgamento antecipado. 3. É incabível, em recurso especial, a apreciação de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser matéria da competência do Supremo Tribunal Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, 369, 370 e 371; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; REsp n. 2.005.053/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; REsp n. 2.230.865/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIANA LINA DE PAIVA ANDRADE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a preceito constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 9º, 10 e 369 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial é inadmissível por tratar de matéria constitucional, que deve ser veiculada em recurso extraordinário, e que a análise das alegações é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé com fundamento no art. 80 do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.084-1.085):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA.

- Autorizado o julgamento antecipado da lide, quando a matéria for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, desnecessária dilação probatória e os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação do livre convencimento do julgador, pelo que defeso se falar em cerceamento de defesa.

- Incumbe ao magistrado (destinatário das provas – arts. 370 e 371 do CPC) aquilatar acerca da suficiência ou não do acervo probatório coligido aos autos e que, no caso concreto, não se revelou de análise prejudicada ou insuficiente, inclusive por esta instância revisora.

2. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA.

- Consabido que inexistente conexão ou mesmo prejudicialidade externa entre as ações de usucapião e a de reintegração de posse, já que diversas as causas de pedir e pedidos, bem como sua natureza, vez que a primeira é de caráter petitório e a segunda, possessório.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR DA REINTEGRATÓRIA AFASTADA.

- Delimitado o quinhão do autor/apelado, em sede de ação reivindicatória, no bojo da qual foi formalizado acordo entre as partes, homologando-se o plano de divisão, legítima a atuação do recorrido como promovente da ação de reintegração de posse que, como narrado na inicial, limita-se à área delimitada em seu favor, sendo-lhe lícito reivindicar a proteção possessória de eventuais invasores.

- Assim, ainda que não tenha ocorrido a partilha dos bens deixados pelo genitor do

autor/apelado, este, na condição de condômino do espólio, tem interesse e legitimidade para defender sua posse, tal qual prevê o art. 1.314, do Código Civil.

4. ESBULHO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. COMPROVAÇÃO.

- Presentes os requisitos do art. 561 do CPC, notadamente porque se comprovou que a posse sobre o imóvel era: a) exercida pelo autor/apelado desde o ano de 2016 (delimitação e imissão na posse em abril, com acordo judicialmente homologado em julho); b) o esbulho perpetrado pela recorrente, registrado pelo TCO datado de 29/1/2018; c) a demanda possessória foi aforada em menos de ano e dia (em 9/3/2018)

- Do acervo probatório jungido ao processado, comprovada a posse sobre o bem (sentença homologatória do plano de divisão apresentado nos autos da ação reivindicatória) e o esbulho praticado pela insurgente (conforme termos do boletim de ocorrência), notório concluir que o autor/apelado faz jus à tutela possessória vindicada na exordial.

5. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE PELO DOMÍNIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 487 DO STF.

- Vale ressaltar que ambas as partes invocaram em suas argumentações teses que abarcam a defesa do domínio (exceptio domini), de maneira que se faz necessário considerar o teor dos documentos (de natureza dominial) acostados ao processado tanto pela apelante quanto pelo apelado.

- Cediço que a exceção do domínio (exceptio domini) somente é aplicável quando houver dúvida acerca da posse do autor e do réu ou quando ambas as partes arrimarem suas respectivas posses no domínio, tem-se que a posse deverá ser deferida àquela que tiver o melhor título e que, no caso concreto, foi comprovada pelo recorrido.

6. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REINTEGRATÓRIO.

- Evidenciado o efetivo exercício da posse anterior pelo apelado, essencial para alicerçar o manejo da ação possessória sub examine, a par da efetiva comprovação dos requisitos temporais inerentes ao manejo do pedido de reintegração de posse (força nova), força convir pela procedência do pleito autoral.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 9º, 10 e 369 do Código de Processo Civil, porque houve julgamento antecipado sem abertura da fase probatória, o que caracteriza decisão surpresa e cerceamento de defesa, impedindo a indicação e produção de provas pela recorrente;

e

b) 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão ofendeu, de forma reflexa, o contraditório e a ampla defesa ao manter a sentença, que julgou a lide sem oportunizar a instrução probatória.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e a sentença, determinando-se a abertura da fase de indicação e produção de provas.

Contrarrazões às fls. 1.114-1.127.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse c/c perdas e danos em que a parte autora pleiteou a tutela possessória sobre a área 3 da Fazenda Conceição do Turvo, com reconhecimento do direito de posse e proteção possessória.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor à posse do imóvel, condenando os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação e, em razão do resultado, majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 5º, LV, da CF

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

II - Arts. 9º, 10 e 369 do CPC

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência proferida nos autos da reintegração de posse, afastando o cerceamento de defesa nos seguintes termos (fls. 1.090-1.091):

a) Do cerceamento de defesa.

Sustenta a recorrente ser o julgado nulo por força de cerceamento do seu direito de defesa, vez que não produzidas as provas por ela requeridas e realizado o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, versando a espécie acerca de matéria que não demanda maior produção de provas, força convir que os documentos jungidos ao caderno processual são bastantes e suficientes para o deslinde da controvérsia, dispensando, portanto, a produção de prova tal como postulado pela insurgente.

Diante disso, autorizado o julgamento antecipado da lide, se a matéria for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, afigura-se desnecessária dilação probatória e os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação do livre convencimento do julgador, pelo que defeso se falar em cerceamento de defesa.

É o que dispõe, inclusive, o art. 355, I do CPC:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Ademais, ao juiz, como destinatário da prova a teor dos arts. 370 e 371 do CPC2, e atentando-se para o acervo probatório existente nos autos, cabe avaliar sobre a necessidade de produção de provas formulado pelas partes, sob pena de violar o princípio da economia processual.

[...]

Outrossim, não há se falar em nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, tal como pretendido pela apelante.

Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada.

Como se observa, o Tribunal *a quo* concluiu que o indeferimento da produção de prova oral não configurou cerceamento de defesa.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa quando, no julgamento antecipado da lide, o tribunal *a quo* reconhece estar o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

No caso, a Corte de origem ratificou o posicionamento do Juízo de primeiro grau, reconhecendo a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova documental, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

Além disso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão, de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da realização de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. NOTIFICAÇÃO DE RETOMADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. POSSE DIRETA DA DEVEDORA FIDUCIANTE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) se funda em conjunto documental suficiente, sendo o magistrado o destinatário da prova, nem decisão-surpresa quando a matéria foi amplamente debatida nos autos (art. 10 do CPC). Pretensão de reexame afastada pela Súmula 7/STJ. Recurso especial não provido.

2. As despesas condominiais, de natureza propter rem, incumbem ao devedor fiduciante enquanto detém a posse direta do imóvel. A mera notificação de retomada

não transfere a responsabilidade ao credor fiduciário, exigindo-se a consolidação da propriedade com averbação no registro e imissão na posse (arts. 26 e 27, § 8º, da Lei 9.514/1997; art. 1.368-B do CC).

Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de prova da consolidação e a permanência da posse direta com a devedora fiduciante. Reexame vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Honorários recursais majorados (art. 85, § 11, CPC).

Recurso especial improvido. (REsp n. 2.005.053/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA DECORRENTE DA PROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA. MELHOR POSSE. REVISÃO. QUESTÃO FÁTICA.

INVIABILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Precedentes.

2. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento sentencial, firmou entendimento no sentido de que a melhor posse do bem foi demonstrada pelos réus, em especial quando sopesado que a única posse demonstrada pelos recorrentes/autores baseava-se na alegação da posse indireta decorrente da propriedade, considerada insuficiente ao provimento da ação.

4. "Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc" (REsp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 4/4/2018).

5. A alteração do entendimento de origem quanto à comprovação da melhor posse demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que novamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.230.865/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

A alteração do entendimento acima é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, para 16% sobre a base de valor já arbitrada nas instâncias de origem (valor da causa), os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.570.231 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0049102-5

Número de Origem:

20603116927 50347760920188090090 510530468 51053046820188090090

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA LINA DE PAIVA

ADVOGADOS : HÉLIO AILTON PEDROZO - GO010522

BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO032801

AGRAVADO : JULIO CESAR GARCIA DE PAIVA

ADVOGADA : JANNE RIBEIRO - GO014344

INTERES. : MARIA IZABEL LINA DO VALE

INTERES. : WILSON JOSE NUNES FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026